



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47278 - GO (2024/0110343-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **JABEZ CARDOSO DE MELO**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036**
AGRAVADO : **REGINALDO CARDOSO DE MELO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **REGGIANY SANTOS REZENDE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **VAGNER RODRIGUES DE REZENDE FILHO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **GARY ELDER DA COSTA CHAVES**
ADVOGADOS : **JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702**
 LEANDRO DA SILVA BORBA - GO038950
AGRAVADO : **VALDOMIRO ALBINO MARCAL MOTA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **VAGNER RODRIGUES DE REZENDE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. APONTADO POR INOBSERVADO O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RHC N. 111.819/GO. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL INSTAURADO CONTRA PREFEITO. INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM SUPERVISÃO JUDICIAL. DESOBEDIÊNCIA AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS INVESTIGATÓRIOS. ACÓRDÃO RECLAMADO EM PERFEITA HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. AÇÃO PENAL EM CURSO. MATÉRIA AINDA SUJEITA A OPORTUNO REEXAME EM SEDE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Na reclamação constitucional, em que se busca assegurar a autoridade de decisão judicial, é indispensável que a parte demonstre a estrita relação entre o ato impugnado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido

descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação.

2. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, inclusive em controle concentrado de inconstitucionalidade, com efeito *erga omnes*, que se aplica a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau.

3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47278 - GO (2024/0110343-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **JABEZ CARDOSO DE MELO**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036**
AGRAVADO : **REGINALDO CARDOSO DE MELO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **REGGIANY SANTOS REZENDE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **VAGNER RODRIGUES DE REZENDE FILHO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **GARY ELDER DA COSTA CHAVES**
ADVOGADOS : **JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702**
 LEANDRO DA SILVA BORBA - GO038950
AGRAVADO : **VALDOMIRO ALBINO MARCAL MOTA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **VAGNER RODRIGUES DE REZENDE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. APONTADO POR INOBSERVADO O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RHC N. 111.819/GO. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL INSTAURADO CONTRA PREFEITO. INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM SUPERVISÃO JUDICIAL. DESOBEDIÊNCIA AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS INVESTIGATÓRIOS. ACÓRDÃO RECLAMADO EM PERFEITA HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. AÇÃO PENAL EM CURSO. MATÉRIA AINDA SUJEITA A OPORTUNO REEXAME EM SEDE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Na reclamação constitucional, em que se busca assegurar a autoridade de decisão judicial, é indispensável que a parte demonstre a estrita relação entre o ato impugnado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido

descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação.

2. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, inclusive em controle concentrado de inconstitucionalidade, com efeito *erga omnes*, que se aplica a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau.

3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O **Ministério Público de Goiás** ingressa com agravo regimental, inconformado com a decisão, de fls. 624/625, assim ementada:

RECLAMAÇÃO. APONTADO POR INOBSERVADO O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RHC N. 111.819 /GO. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL INSTAURADO CONTRA PREFEITO. INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM SUPERVISÃO JUDICIAL. DESOBEDIÊNCIA AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS INVESTIGATÓRIOS. ACÓRDÃO RECLAMADO EM PERFEITA HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. AÇÃO PENAL EM CURSO. MATÉRIA AINDA SUJEITA A OPORTUNO REEXAME EM SEDE CONSTITUCIONAL.

1. Na reclamação constitucional em que se busca assegurar a autoridade de decisão judicial, é indispensável que a parte demonstre a estrita relação entre o ato impugnado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação.

2. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, inclusive em controle concentrado de inconstitucionalidade, com efeito *erga omnes*, que se aplica a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau.

3. Reclamação improcedente.

Insiste o agravante que a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás desrespeitou a autoridade do Superior Tribunal de Justiça, ao declarar a nulidade da ação penal sob o argumento de falta de supervisão judicial, contrariando o entendimento deste Superior Tribunal, firmado no RHC n. 111.819/GO, que tinha por objeto o trancamento da mesma ação originária de que trata esta reclamação.

Alega que a investigação ocorreu antes da mudança jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e da Emenda Constitucional n. 68/2020, que passou a exigir supervisão judicial (fl. 681).

Requer que o agravo regimental seja conhecido e provido, reconsiderando a decisão agravada, a fim de julgar procedente a reclamação para garantir a autoridade da decisão do STJ no RHC n. 111.819/GO (fl. 682).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O recorrente busca a reconsideração da decisão que julgou improcedente a reclamação, reiterando, em síntese, que o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás não observou o que foi decidido no RHC n. 111.819/GO, que tinha por objeto o trancamento da mesma ação originária de que trata esta reclamação, no qual se firmou o entendimento quanto à desnecessidade de prévia autorização do Tribunal estadual para investigação criminal de Prefeito Municipal.

Ocorre que as razões do agravo regimental não se mostram suficientes para afastar a fundamentação da decisão ora agravada, que mantenho integralmente, em consonância com o entendimento da Suprema Corte acerca da matéria (fls. 627/630):

Ocorre que a decisão reclamada, no caso, o acórdão do Tribunal estadual (Apelação n. 0107553-29.2017.8.09.0085), considerou necessária a supervisão judicial do Tribunal para a instauração do procedimento investigativo contra Prefeito municipal, em perfeita consonância com o atual entendimento da Suprema Corte (fl. 306):

APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL INSTAURADO CONTRA PREFEITO. INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM SUPERVISÃO JUDICIAL.

DESOBEDIÊNCIA AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 29, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS INVESTIGATÓRIOS.

1. A instauração de Procedimento Investigativo Criminal (PIC) para investigar prefeito por atos contemporâneos ao exercício da função pública, sem submeter as apurações ao controle jurisdicional deste Tribunal de Justiça, implica em ofensa ao artigo 29, inciso X, da Constituição da República.

Isto porque, nos casos de prerrogativa de foro, a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatório até o eventual oferecimento, ou não, da denúncia, sob pena de nulidade dos atos investigativos.

2. Constatado vício desde a instauração do Procedimento Investigativo Criminal (PIC) até o oferecimento da denúncia, impositivo o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados. 3. A norma que trata do foro por prerrogativa de função, abrange todo e qualquer ato investigativo, ainda que se trate de diligência que independa de atuação do órgão jurisdicional naturalmente competente, sob pena de abrir espaços para perseguições penais arbitrárias. 4.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso Ministerial desprovido.

Apelos defensivos conhecidos e providos.

Destacou o Tribunal de Justiça de Goiás que é o caso de se reafirmar a jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, que aponta para a nulidade de elementos informativos obtidos em investigações realizadas contra autoridade detentora de prerrogativa de foro, por atos relacionados ao exercício da função, sem conhecimento e controle do Tribunal competente e que a ausência de autorização e de supervisão do Tribunal de Justiça, em relação às investigações promovidas pelo Ministério Público em face de Jabez Cardoso de Melo, à época prefeito municipal de Itapuranga e demais servidores (ora apelantes), ensejam nulidade absoluta do Procedimento Investigativo Criminal que fundamenta a presente ação, contaminando todos os atos processuais posteriores (fls. 315/316).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, inclusive em controle concentrado de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, que se aplica a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau. Confira-se (grifo nosso):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO PARÁ. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PENALIS ORIGINÁRIAS. ENVIO IMEDIATO DE PROCEDIMENTOS JÁ INSTAURADOS PARA ANÁLISE SOBRE A JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As hipóteses de foro por prerrogativa de função são previstas diretamente pela Constituição Federal, que as institui em caráter exauriente, e constituem excepcionais ressalvas aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVI e LIII) e da igualdade (CF, art. 5º, caput). Nessa condição, devem ser interpretadas de maneira estrita, sob pena de se transformar a exceção em regra.

2. As investigações contra autoridades com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações, nos termos do art. 21, XV, do RISTF. Precedentes.

3. Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, aplica-se a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau. Precedentes.

4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada parcialmente procedente para:

(a) atribuindo interpretação conforme aos arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA, ESTABELECEER a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público; e (b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação.

(ADI 7447, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-12-2023 PUBLIC 04-12-2023).

No referido julgamento, ressaltou-se que, no caso de normas com várias significações possíveis, como aquelas constitutivas do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, deverá ser encontrada a significação que apresenta maior

conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico. Na hipótese em análise, reconhecido que a mesma razão jurídica apontada para fundamentar a supervisão judicial de atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau de jurisdição, é plenamente cabível que seja conferida interpretação conforme à Constituição aos dispositivos impugnados, de modo a, excluindo do seu âmbito de aplicação a possibilidade de afastamento da referida autorização judicial prévia, compatibilizá-los com as normas constitucionais asseguradoras do foro especial.

Também a Suprema Corte, enfrentando caso específico do Tribunal de Justiça de Goiás, reconheceu que, nos casos de prerrogativa de foro, a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, da denúncia. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA PREFEITO. INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM A NECESSÁRIA SUPERVISÃO JUDICIAL. DESOBEDIÊNCIA AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 29, X, DA CF. NULIDADE DE TODOS OS ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL, NÃO APENAS DAQUELES SUBMETIDOS À CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A autoridade policial instaurou inquérito para investigar Prefeito por atos contemporâneos ao exercício da função pública, sem submeter as investigações ao controle do Tribunal de Justiça. 2. Ofensa ao art. 29, X, da CF, porque a ciência do Tribunal de Justiça ocorreu em momento posterior à instauração do inquérito policial. Nos casos de prerrogativa de foro, a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, da denúncia, pelo dominus litis (Inq. 2.411/MT, da minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2007). 3. O devido processo legal é ainda mais necessário nas fases preliminares da persecução penal, em que os atos praticados pelos agentes estatais visam à obtenção de elementos inform ativos para subsidiar o futuro oferecimento da ação penal. 4. Embargos rejeitados para manter o acórdão da Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo flagrante desobediência ao foro por prerrogativa de função, deu provimento a recurso extraordinário interposto pela defesa para declarar a nulidade de todos os atos praticados nos autos do inquérito policial.

(EMB. DIV. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 1.322.854/GO, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 15-08-2023).

Nesse contexto, observado pela Corte estadual o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, não há como acolher a reclamação sob a alegação de que inobservado precedente que indeferiu o pleito anterior de trancamento da ação penal formulado pela própria defesa em sede de habeas corpus.

Ademais, cumpre destacar que não houve o trânsito em julgado da ação penal, podendo a matéria ser oportunamente submetida ao Supremo Tribunal Federal, como, de fato, tem buscado o reclamante ao interpor o Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. 0107553-29.2017.8.09.0085 (fl. 616).

Ademais, o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, no sentido de que o Tribunal estadual, no exame da matéria, observou que prevalece a amplitude do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive já tendo enfrentado caso específico do Tribunal de Justiça de Goiás, ao reconhecer que, nos casos de prerrogativa de foro, a atividade de supervisão

judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, da denúncia (fls. 628/630).

Também deixou o agravante de atacar a fundamentação concernente ao fato de que, ao tempo em que ajuizada a reclamação o trânsito em julgado da ação penal, podendo a matéria ser oportunamente submetida ao Supremo Tribunal Federal, como, de fato, tem buscado o reclamante ao interpor o Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. 0107553-29.2017.8.09.0085 (fl. 630).

Na verdade, o agravo regimental apenas reitera a tese de que inobservado precedente que indeferiu o pleito anterior de trancamento da ação penal formulado pela própria defesa em sede de *habeas corpus* (RHC n. 111.819/GO). De rigor, portanto, a incidência da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido:

[...] A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. (AgRg no HC n. 650.416/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 29/3/2021).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0110343-8

AgRg na Rcl 47.278 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01075532920178090085 1075532920178090085 201500456744 50643866420198090000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : JABEZ CARDOSO DE MELO

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036

INTERES. : REGINALDO CARDOSO DE MELO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : REGGIANY SANTOS REZENDE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : VAGNER RODRIGUES DE REZENDE FILHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : GARY ELDER DA COSTA CHAVES

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA BORBA - GO038950

JULIO MIGUEL DA COSTA PORFIRIO JUNIOR - GO032702

INTERES. : VALDOMIRO ALBINO MARCAL MOTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : VAGNER RODRIGUES DE REZENDE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JABEZ CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - DF031036
AGRAVADO : REGINALDO CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : REGGIANY SANTOS REZENDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : VAGNER RODRIGUES DE REZENDE FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : GARY ELDER DA COSTA CHAVES
ADVOGADOS : JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702
LEANDRO DA SILVA BORBA - GO038950
AGRAVADO : VALDOMIRO ALBINO MARCAL MOTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : VAGNER RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de maio de 2025